

**LEI Nº 428**

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

“Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Brasilândia do Tocantins-TO.”

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais de auxílio natalidade e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a  $\frac{1}{3}$  salário mínimo, e até três salários mínimos de renda familiar para acesso ao auxílio funeral, devendo a FAMÍLIA estar cadastrada no CADÚNICO – Programa de Cadastramento Único Federal.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessária.

Art. 8º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia.

§ 1º - O valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos) a R\$ 3.000,00 (três mil), podendo ser doado à família apenas parte do valor da despesa funerária. Em casos de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ¼ de salário mínimo), os custos do funeral poderão ser pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

§ 2º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica.

Art. 11 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- Da falta de:
  - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) Documentação; e
  - c) Domicílio;
- II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família o de situações de ameaça à vida;
- IV- De desastres e de calamidade pública; e
- V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais, salvo a condição de pecúnia para atender necessidades de aquisição de passagens para deslocamento rodoviário.

Art. 14 – Caracterizam-se como benefícios eventuais de ações emergenciais no município de Brasilândia do Tocantins:

- I- Ajuda financeira à Entidades da Assistência Social;
- II- Auxílio financeiro funerário;
- III- Auxílio financeiro para internação em Clínicas ou Casas de Recuperação para usuários de substâncias Psicoativas;
- IV- Camisetas para eventos socioassistenciais e para os beneficiários dos programas sociais;
- V- Cesta básica;
- VI- Colchões;
- VII- Cobertores;
- VIII- Combustível, (óleo ou gasolina) a pessoas carentes proprietários de veículos;
- IX- Emissão de documentos pessoais e 2ª vias;
- X- Filtros ou purificador de água;
- XI- Fogão 4 bocas;
- XII- Gás de cozinha;
- XIII- Kit banheiro;
- XIV- Kit gestante;
- XV- Leite pasteurizado para famílias carentes;
- XVI- Materiais de construção, materiais hidráulicos, elétricos, coberturas, pisos e outros.
- XVII- Produtos de panificação para famílias carentes;
- XVIII- Pagamento de Aluguel Social;
- XIX- Pagamento de taxas, contas de água e energia elétrica;
- XX- Passagens para pessoas carentes que não possuem condições para retornarem à sua cidade de origem dentro ou fora do estado.
- XXI- Produtos de higiene e limpeza;
- XXII- Reformas de imóveis residenciais para pessoas de baixa renda;
- XXIII- Redes para dormir;

- XXIV- Sementes, insumos e ferramentas para cultivo de horta caseira;  
XXV- Vasilhame de gás de cozinha;

Art.15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deixará disponível na sede do órgão Gestor, relatório destes serviços para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º e seus incisos e art. 10 e 11 e seus respectivos parágrafos.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico os itens I, II, VI, VIII, XI, XII, XIX, XXII, XXIV, XXIX, do Art. 1º da Lei nº 372/2011, de 19 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito de Brasilândia Do Tocantins-To, 13/02/2014.

  
JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal